PROJETO DE LEI ORDINARIA 13/2019

ESTABELECE UM PERCENTUAL MÍNIMO DE BANHEIROS QUÍMICOS A SEREM DISPONIBILIZADOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU DE MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS, FEIRAS LIVRES OU DEMAIS LOCAIS ONDE ESTE TIPO DE BANHEIRO FOR DISPONIBILIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º - Nos locais ou eventos públicos de qualquer natureza onde forem disponibilizados banheiros químicos à população, ao menos 5% (cinco por cento) do total destes devem ser disponibilizados às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art 2º - Os banheiros químicos a serem disponibilizados às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida devem ser devidamente adaptados para sua acessibilidade com as devidas adaptações estabelecidas em Lei e nas Diretrizes nacionais.

Art 3º - As depesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária prórpria, suplementadas se necessário.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOC: 1553626663

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.
Define a lei como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
E barreiras, como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança A pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.
Não se ocupou a legislação, até agora, da acessibilidade das portadores de deficiência física aos banheiros químicos disponibilizados em locais ou eventos públicos, assi como das pessoas com mobilidade reduzida.
O projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes físiscos e portadores de mobilidade reduzida, permanente ou temporárea.
Sendo assim, se faz necessária a promulgação do presente Projeto de Lei, pois garantirá maior qualidade de vida e acessibilidade à esse público específico, como leciona nossa Constituição Federal de 1988.

CORUMBA/MS, 26 de Março de 2019

Chicão Vianna
Vereador(a)

DOC: 1553626663